

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10830-000.336/91-28

Acórdão no. 108-01.989

Sessão de : 28 de abril de 1995.
RECURSO NO.: 79.094 - IRPF - EX: DE 1988
RECORRENTE : CICERO CAMPOS CASTRO FILHO
RECORRIDO : DRF EM CAMPINAS (SP)

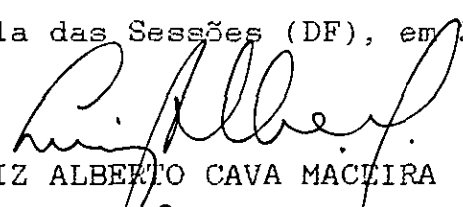
/vjvc

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - EX: DE 1988 -
LUCRO PRESUMIDO - CEDULAS "C" e "F" - DECORRENCIA
- TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Translada-se para o proces-
so decorrente a decisão de mérito proferida no
processo principal.

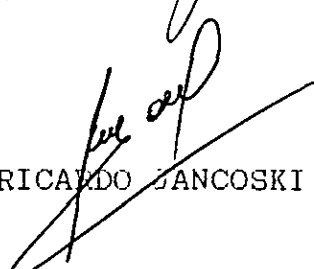
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CICERO CAMPOS CASTRO FILHO:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao re-
curso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal,
através do Acórdão nr. 108-01.834, de 21.03.95, nos termos do relató-
rio e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1995


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA

- VICE PRESIDENTE NO EXERCI-
CIO DA PRESIDENCIA


RICARDO JANCOSKI

- RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

Processo nº: 10830-000.336/91-28

Acórdão no. 108-01.989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSE ANTONIO MINATEL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

Processo nr. 10.830/000.336/91-28

Recurso nr. 79.094

Acórdão nr. 108-01.989

Recorrente : CÍCERO CAMPOS CASTRO FILHO

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

RELATÓRIO

O contribuinte supra identificada, recorre a este Conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls.1/7.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a empresa C.C. CASTRO FILHO CIA LTDA, da qual participa como sócia, e já foi objeto de apreciação no processo protocolizado na repartição sob o nr. 106.065.

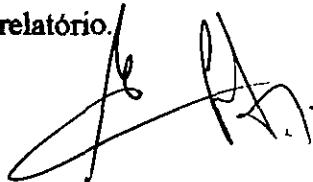
Nestes autos cogita-se da cobrança de imposto de renda pessoa física, sobre valores considerados omitidos na Pessoa Jurídica, exercício de 1988, consoante estabelecido no art.396, combinado com os art. 180 e 181, todos do RIR/80.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 23.

Dessa decisão o contribuinte foi cientificada em 26.11.92 e inconformado ingressou em 28.12.92, com recurso voluntário de fls.30.

Como razões do recurso o contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Jancoski, relator.

O recurso é tempestivo e foi manifestado com observância aos pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

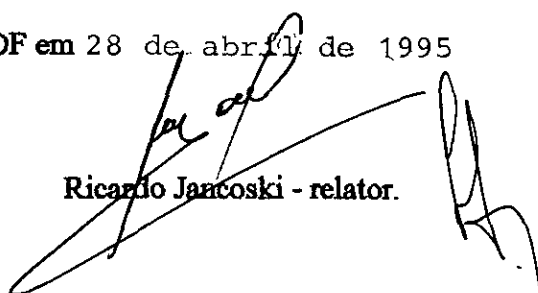
Do relato se infere que a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a Pessoa Jurídica da qual o recorrente participa como sócio, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram o pagamento a menor do imposto de renda pessoa jurídica, no exercício de 1988, cuja exigência foi formalizada no processo nr.10.830/000.337/91-91.

Esta Câmara, ao julgar o recurso apresentado nos referidos autos do qual este é mera decorrência, deu-lhe provimento parcial nos termos do acórdão nr. 108-01.834, de 21.3.95.

Em geral, observado o princípio da decorrência, e tendo presente a relação de causa e efeito entre matérias litigadas em ambos os processos, o decidido no principal aplica-se por inteiro aos procedimentos que lhe sejam decorrentes.

Diante do exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no principal.

Brasília, DF em 28 de abril de 1995


Ricardo Jancoski - relator.